



*Poder Legislativo*  
*Câmara Municipal de Nova Odessa*

# **BOLETIM N. 03/2020**

**SEGUNDA-FEIRA – 14:00 HORAS**

PAUTA DE PROPOSIÇÕES PARA A  
**TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

A SER REALIZADA

NO DIA **27 DE ABRIL DE 2020**

DO QUARTO ANO LEGISLATIVO DA  
DÉCIMA QUARTA LEGISLATURA

VAGNER BARILON  
Presidente

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS  
1º Secretário

TIAGO LOBO  
2º Secretário



# Poder Legislativo

## Câmara Municipal de Nova Odessa

### CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO N. 51/2020

Atendendo ao disposto no art. 36, § 1º, II, da Lei Orgânica do Município, ao contido no art. 169 do Regimento Interno da Câmara Municipal e as disposições contidas no Ato da Mesa n. 01 de 19 de março de 2020 e no Decreto Legislativo n. 359 de 02 de abril de 2020, a presidência desta Casa Legislativa **CONVOCA** os senhores vereadores para a **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** por **VIDEOCONFERÊNCIA** a ser realizada no próximo dia **27 DE ABRIL DE 2020**, com início às **14:00** horas, visando a discussão e votação das seguintes proposições:

**A) PROJETO DE LEI N. 51/2019, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO.**

**B) PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO PROJETO DE LEI 03/2020 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, ACRESCENTA O INCISO VII AO ARTIGO 11, DA LEI 2.258, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007**

Nova Odessa, 24 de abril de 2020.

**VAGNER BARILON**  
Presidente

---

### ORDEM DO DIA

**PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A SER REALIZADA NO DIA 27 DE ABRIL DE 2020.**

**01 – PROJETO DE LEI 51/2019 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO.**

*Obs. Projeto de lei contém emenda.*

**EMENDA N. 01/2019 – SUBSTITUTIVA**, DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, ALTERA O INCISO I DO ARTIGO 8º. ***Obs. (EMENDA RETIRADA PELO AUTOR)***

**EMENDA N. 02/2019 – SUPRESSIVA**, DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, ALTERA O ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI N. 51/2019.

*QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico*

**1. Suprima-se do inciso III do art. 8º do projeto de lei n. 51/2019 o seguinte trecho: “ou loteamentos fechados”.**

Nova Odessa, 7 de junho de 2019.

**TIAGO LOBO**

**PARECER DAS EMENDAS:**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Tratam-se de emendas ao projeto de lei n. 51/2019, que dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações e o respectivo licenciamento.

A emenda n. 1 propõe uma nova redação para o inciso I do art. 8º, que trata das distâncias a serem observadas para a instalação de torres. Originariamente, o dispositivo foi apresentado com a seguinte redação:

I- Em relação à instalação de **torres, 5 m (cinco metros)** quando o imóvel estiver de frente para Rua e **6 m (seis metros)** quando o imóvel estiver de frente para Avenida, do alinhamento frontal, e **4m (quatro metros)**, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do ponto mais externo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado. (grifei)

Segundo a emenda proposta, a distância mínima passa a ser **6m (seis metros)** quando o imóvel estiver de frente para Rua ou Avenida, do alinhamento frontal, e **6m (seis metros)**



# Poder Legislativo

## Câmara Municipal de Nova Odessa

das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do ponto mais externo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado.

A emenda 2 propõe a retirada do termo “ou loteamentos fechados” do inciso III do art. 8º. Com efeito, o dispositivo determina que **“não será permitida a instalação de torres ou postes em condomínios de apartamentos ou loteamentos fechados”**.

Com a supressão proposta, fica proibida a instalação de torres ou postes apenas em condomínios de apartamentos.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação das emendas.

Nova Odessa, 10 de junho de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO    CARLA F. DE LUCENA    ANTONIO A. TEIXEIRA

✓ **PROJETO DE LEI 51/2019 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO.**

*QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico*

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - A instalação no município, de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações e afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, fica disciplinada por esta lei, observado o disposto na legislação federal pertinente.

**Parágrafo único.** Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

**Art. 2º** - Para os fins de aplicação desta lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, observam-se as seguintes definições:

**Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR:** conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

**Antena** – Dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço.

**Infraestrutura de Suporte** – Meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações.

**Torre** – infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

**Poste** – infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações.

**Poste de Energia ou Iluminação** – infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações.

**Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel** – A ETR instalada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc.

**Instalação Externa** – Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d’água, etc.

**Instalação Interna** – Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc.

**Solicitante** – Prestadora interessada no compartilhamento de infraestrutura.

**Detentora** – Empresa proprietária da infraestrutura de suporte.

**Prestadora** – Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações.

**Área Precária** – Área irregularmente urbanizada.

**ETR de Pequeno Porte** – É aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como: 1) ETR cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados; 2) Suas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de



# Poder Legislativo

## Câmara Municipal de Nova Odessa

sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais; 3) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local.

**Art. 3º** - As Estações Rádio Base e as respectivas Estruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto na presente Lei e estejam de acordo com o Plano Diretor Municipal, Código de Obras Municipal, bem como demais Leis pertinentes.

**§ 1º** - Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte de equipamentos para telecomunicações mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

**§ 2º** - Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de infraestrutura para equipamentos de telecomunicações mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título oneroso, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

**§ 3º** - Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei, o Município pode ceder o uso da área pública na forma prevista no parágrafo acima para qualquer particular interessado, prestadora ou detentora, em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993. A cessão de uso da área pública não se dará de forma exclusiva.

**Art. 4º** - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

**Art. 5º** - Toda instalação de antenas transmissoras de radiação deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse 100 W/cm<sup>2</sup> (cem microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local de possível ocupação humana.

**Art. 6º** - Quando não cumprida a exigência do artigo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde, intimará a empresa responsável, para que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, proceda às alterações, de qualquer natureza e a seu critério, de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos.

**Art. 7º** - O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais, estaduais e municipais pertinentes.

### CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 8º** - Visando à proteção da paisagem urbana a instalação das infraestruturas de suporte deverão atender às seguintes disposições:

I- Em relação à instalação de **torres**, 5 m (cinco metros) quando o imóvel estiver de frente para Rua e 6 m (seis metros) quando o imóvel estiver de frente para Avenida, do alinhamento frontal, e 4m (quatro metros), das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do ponto mais externo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado.

II- Em relação à instalação de **postes**, deverá seguir as mesmas regras quanto ao recuo.

III- Não será permitida a instalação de torres ou postes em condomínios de apartamentos ou loteamentos fechados.

**Art. 9º** - Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação transmissora de radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

I- Não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho.

II- Não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

III- Atendem as normas previstas no Código de Obras Municipais.

**Art. 10** - É obrigatório a aprovação de projeto para construção acompanhado de Certidão de Uso e Ocupação de Solo antes de qualquer início de instalação dos



# Poder Legislativo

## Câmara Municipal de Nova Odessa

equipamentos que tratam a referida Lei.

**Art. 11** - Os equipamentos que compõem a Estação transmissora de radiocomunicação deverão receber, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos, estabelecidos em legislação pertinente.

### CAPÍTULO III

#### DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO HABITE-SE DE OBRA E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 12-** O processo de autorização de funcionamento, ocorrerá de maneira separada ao procedimento de licenciamento urbanístico para construção.

I - O prazo de vigência da autorização de funcionamento no referido no *caput* não será inferior a 2 (DOIS) anos e poderá ser renovada por iguais períodos.

II - Será necessário a Alvará de Utilização e Funcionamento para cada um dos equipamentos de ETR.

**Art. 13** – A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, torres, postes e quaisquer equipamentos depende da expedição de Alvará de Construção.

**Parágrafo Único** – Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão;
- II- Projeto completo de implantação da estrutura e respectiva ART;
- III- Documento comprobatório da posse ou da propriedade do imóvel;
- IV- Contrato social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- V- Procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;
- VI- Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.
- VII- Certidão de Uso de Solo
- VIII- Poderão ser exigidos documentos complementares necessários a eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

**Art. 14** – O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta lei.

**Art. 15** – Após a instalação da infraestrutura de suporte deverá ser requerida ao órgão municipal competente a expedição do competente Habite-se.

**Art. 16-** A prefeitura municipal exigirá laudo assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à antena, num raio de 200 (duzentos) metros.

**§1º-** O laudo radiométrico será submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Saúde e deverá ser apresentado por ocasião da instalação da antena transmissora e, anualmente, para controle.

**§2º-** As medições deverão ser feitas com equipamentos comprovadamente calibrados, dentro das especificações do fabricante e submetidos a verificação periódica da Secretária Municipal de Saúde, e que meçam a densidade de potência por integração das faixas de frequência na faixa de interesse.

**§3º-** As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal, mediante pedido protocolado, onde consta local, dia e hora de sua realização.

**§4º-** A Secretária Municipal de Saúde acompanhará as medições, podendo indicar o que devam ser medidos.

**Art. 17** - As antenas transmissoras somente entrarão em operação com a concessão do Alvará Sanitário emitido pela Secretária Municipal da Saúde, observados os critérios estabelecidos por aquele órgão.

**Art. 18** - O prazo para apresentação de documentos de outorga, Alvará de Construção, do Habite-se e do Alvará de funcionamento será de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

**Art. 19** – Na hipótese de compartilhamento, fica obrigatório a empresa compartilhante de requerer os respectivos documentos, estando a detentora devidamente regularizada.

### CAPÍTULO IV



# Poder Legislativo

## Câmara Municipal de Nova Odessa

### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 20** - A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 3º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 21** - Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a empresa responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda as alterações necessárias à adequação.

### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

**Art. 22** - Constituem infrações à presente Lei:

I- Iniciar instalação, instalar e manter no território municipal Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, Habite-se e Alvará de Funcionamento, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

II- Prestar informações falsas.

III- Apresentar níveis de potência além dos permitidos.

**Art. 23** - Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

I- Notificação de Advertência, na primeira ocorrência com prazo de 10 (dez) dias para regularização;

II - Fica estabelecida multa equivalente a 350 (trezentos e cinquenta) UFESPs vigentes na época da aplicação da penalidade, para casos de início de obra sem a aprovação do projeto, podendo ser aplicadas, a critério do município, tanto para o responsável pela implantação quanto ao dono do imóvel objeto.

III- Após 60 (sessenta) dias da aplicação da primeira multa sem atendimento da regularização, multa equivalente a 5 UFESPs vigente na data da aplicação, por dia de funcionamento sem regularização.

**Art. 24** - As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas na Dívida Ativa.

**Art. 25** - A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, sem efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação ou autuação.

**Art. 26** - Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 27** - Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação e respectivas Infraestrutura de suporte que estiverem instaladas ou se encontrem em operação na data de publicação desta lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 6º.

§ 1º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, para que os empreendedores responsáveis apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no *caput* deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º - No caso de remoção de uma Estação transmissora de radiocomunicação o prazo mínimo será de 30 (trinta) dias, contados a partir da expedição de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

**Art. 28** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 08 DE MAIO DE 2019

**BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA**  
PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Executivo, que dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos



# Poder Legislativo

## Câmara Municipal de Nova Odessa

de telecomunicações e o respectivo licenciamento.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Carta Magna, tampouco em outras normas.

O art. 30, inciso VIII da Constituição Federal estabelece que compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Ante ao exposto, com fulcro nas disposições do artigo 30, VIII da Carta Maior, opino **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 3 de junho de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO    CARLA F. DE LUCENA    ANTONIO A. TEIXEIRA

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações e o respectivo licenciamento.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Da análise da proposição, não se vislumbra qualquer aumento da despesa pública.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 6 de junho de 2019.

AVELINO X. ALVES    SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

### VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações e o respectivo licenciamento.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado, por ser contrário ao interesse público.

Em face do exposto, opino pela **rejeição** da presente proposição.

Nova Odessa, 6 de junho de 2019.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

### COMISSÃO DE OBRAS, SERV. PÚB. HAB. SEG. PÚBLICA E DES. URBANO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações e o respectivo licenciamento.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

Atualmente, a matéria é disciplinada pela Lei n. 1.731, de 13 de março de 2000, que dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética.

Segue abaixo quadro comparativo entre a lei vigente e o conteúdo do projeto de lei sob análise:

Matéria	Lei n. 1.731/2000	PL 51/2019
Zonas autorizadas	Somente em Zonas de Produção Industrial (ZPI) (art. 7º).	Podem ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso (art. 3º).
Instalação em bens públicos	Não há previsão.	É permitida a instalação nos bens públicos de todos os tipos, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, a título oneroso (art. 3º, §§ 2º e 3º).
Compartilhamento	Não há previsão.	Há previsão (art. 7º).
	A base de qualquer torre de sustentação de antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 12 (doze) metros de distância das divisas do lote	Em relação à instalação de torres, 5 m (cinco metros) quando o imóvel estiver de frente para Rua e 6 m (seis metros) quando o imóvel estiver de frente para



# Poder Legislativo

## Câmara Municipal de Nova Odessa

<b>Normas para instalação</b>	onde estiver instalada (Redação dada pela Lei n. 2.681/2013), sendo que a base de sustentação das torres de telefonia celular a distância será de, no mínimo, 3 (três) metros, desde que respeitado o limite máximo de radiação (art. 6º).	Avenida, do alinhamento frontal, e 4m (quatro metros), das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do ponto mais externo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado (art. 8º).
<b>Necessidade de laudo</b>	A Prefeitura Municipal exigirá laudo assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à antena, num raio de 200 (duzentos) metros (art. 8º).	Art. 16 com a redação idêntica ao da lei vigente.
<b>Procedimento administrativo</b>	Não há previsão.	Art. 13 ao art. 19.
<b>Fiscalização</b>	Secretaria Municipal de Saúde	Secretaria Municipal de Saúde
<b>Penalidades</b>	Não há previsão.	Art. 22 ao art. 26.
<b>Prazo adequação</b>	Não há previsão.	180 dias (art. 27).

As inovações trazidas pelo projeto de lei no que tange a possibilidade de compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, o procedimento administrativo e as penalidades são necessárias ao aprimoramento das regras vigentes.

Em face do exposto, me manifesto pela **aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 6 de junho de 2019.

TIAGO LOBO      AVELINO X. ALVES      SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

### COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações e o respectivo licenciamento.

Na condição de presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social, avoco a relatoria do parecer.

Além de aprimorar as regras vigentes, o projeto de lei manteve a exigência de laudo assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à antena, num raio de 200 (duzentos) metros.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 6 de junho de 2019.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS      CAROLINA DE O. MOURA

### VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações e o respectivo licenciamento.

Com fulcro no inciso III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário à manifestação do relator, por me opor frontalmente às suas conclusões e entender que o projeto de lei deva ser rejeitado.

Entendo que a autorização para implantação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações em todas as zonas ou categorias de uso é contrária ao interesse público.

Em face do exposto, opino pela **rejeição** da presente proposição.

Nova Odessa, 6 de junho de 2019.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações e o respectivo licenciamento.



# Poder Legislativo

## Câmara Municipal de Nova Odessa

Na condição de presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, avoco a relatoria do parecer.

Conforme exposto no parecer da Comissão de Saúde e Promoção Social, além de aprimorar as regras vigentes, o projeto de lei manteve a exigência de laudo assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à antena, num raio de 200 (duzentos) metros.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 6 de junho de 2019.

CARLA F. DE LUCENA      TIAGO LOBO      ANGELO R. RÉSTIO

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações e o respectivo licenciamento.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A proposta visa aprimorar as regras relacionadas à implantação de equipamentos de telecomunicações no âmbito do município

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 6 de junho de 2019.

CAROLINA DE O. MOURA      ANGELO R. RÉSTIO      ANTONIO A. TEIXEIRA

## **02 – PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO PROJETO DE LEI 03/2020 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, ACRESCENTA O INCISO VII AO ARTIGO 11, DA LEI 2.258, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.**

*QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal*

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que acrescenta o inciso VII ao artigo 11, da Lei 2.258, de 14 de dezembro de 2007.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresentamos voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado.

A proposição tem por objetivo acrescentar ao art. 11, que dispõe sobre a origem dos recursos do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social, os recursos oriundos da alienação de bens públicos pertencentes ao Município de Nova Odessa, com previsão em lei específica.

Conforme exposto pelo relator, a alteração proposta encontra-se em consonância com o disposto no art. 4º da Lei Municipal n. 2.892/2014<sup>1</sup>, uma vez que ele obriga que “os recursos decorrentes da alienação prevista nesta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social”. Todavia, em razão das disposições contidas no artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal e considerando, ainda, a existência de Ação Civil de Improbidade Administrativa (processo 1000074-24.2020.8.260394), envolvendo a utilização de recursos financeiros oriundos da alienação de imóveis públicos, entendemos que a análise não deve se restringir apenas ao dispositivo que se pretende modificar, mas abranger os reflexos dessa alteração.

Com efeito, o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Ocorre, que dentre as destinações autorizadas pelo art. 10 da Lei n. 2.258/2007, há despesas correntes, as quais não poderiam ser custeadas pelos recursos oriundos da

<sup>1</sup> Autoriza o Poder Executivo alienar os bens públicos para a implementação de programa habitacional de interesse social



# Poder Legislativo

## Câmara Municipal de Nova Odessa

alienação de imóveis.

Nesse sentido, a alteração sugerida pelo Executivo não seria suficiente para assegurar a correta utilização dos recursos, sendo necessário o acréscimo de dispositivo prevendo que esses recursos não serão utilizados para custear as despesas correntes previstas no art. 10 da Lei 2.258, de 14 de dezembro de 2007.

Em face do exposto, opinamos **contrariamente à tramitação** da presente proposição.

Nos termos do §§ 5º e 6º do art. 68 do Regimento Interno, o voto do relator não acolhido pela maioria da comissão constituirá voto vencido, transformando-se o presente voto em separado em parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n. 03/2020.

Nova Odessa, 13 de março de 2020.

CARLA FURINI DE LUCENA

ANTONIO ALVES TEIXEIRA

### VOTO EM SEPARADO - COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que acrescenta o inciso VII ao artigo 11 da Lei 2.258, de 14 de dezembro de 2007.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

A lei n. 2.258/2014 criou o Conselho Municipal de Habitação e instituiu o Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social.

O objetivo da alteração ora proposta é acrescentar o inciso VII ao art. 11. Caso aprovada a presente proposição, referido artigo passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os recursos do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social serão constituídos por:

- I - valores consignados em dotação orçamentária específica do Fundo;
- II - receita advinda das mensalidades pagas por inscritos já contemplados ou que venham a ser beneficiados pelos programas habitacionais do Município e valor dos sinistros cobertos por seguradora;
- III - rendas provenientes das aplicações financeiras;
- IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- V - recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados especificamente a programas habitacionais e de desenvolvimento urbano;
- VI - contribuições mensais efetuadas mediante opção, por inscritos nos programas, a título de poupança prévia e adiantamento do pagamento do imóvel;
- VII – recursos oriundos da alienação de bens públicos pertencentes ao Município de Nova Odessa, com previsão em lei específica”**

A alteração ora proposta encontra-se em consonância com o disposto no art. 4º da Lei Municipal n. 2.892/2014<sup>2</sup>, que assim dispõe:

Art. 4º Os recursos decorrentes da alienação prevista nesta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 13 de fevereiro de 2020.

ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA

Nova Odessa, 24 de abril de 2020.

Eliseu de Souza Ferreira  
Diretor Geral

<sup>2</sup> Autoriza o Poder Executivo alienar os bens públicos para a implementação de programa habitacional de interesse social